



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 00699/19

1/3

NATUREZA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

ENTE: SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO (Secretária)

PROCURADOR: ADVOGADO MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (Fls. 77)

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA DROGAFONTE ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 16.621/2018 – DECLARAR PREJUDICADA A APURAÇÃO - COMUNICAÇÕES - REMESSA DE CÓPIA DO DECISUM PARA SUBSIDIAR O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA PM DE CAMPINA GRANDE, EXERCÍCIO 2019 – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00867 / 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia apresentada pela empresa **DROGAFONTE LTDA**, (**Documento TC n.º 78.871/18**), apontando supostas irregularidades¹ no **Pregão Presencial n.º 16.621/2018**, realizado pela Secretaria de Saúde de Campina Grande, para aquisição de medicamentos da Atenção Básica, destinados as unidades de saúde do Município, durante a gestão da Gestora, **Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 67/69) nos seguintes termos (*verbis*):

Analisando o Edital do Pregão Presencial n.º 16.621/2018, fls. 15/61, observa-se, primeiramente, que o procedimento consiste em sistema de registro de preços para aquisição de medicamentos com o intuito de atender as demandas das unidades básicas de saúde do Município, num prazo de 12 meses. Há, portanto, uma perspectiva de aquisição eventual e futura, na qual o ofertante do preço registrado tem a preferência de contratação nas condições estabelecidas no certame.

Além disso, cabe destacar que não consta nessa Corte que o Pregão Presencial n.º 16.621/18 tenha sido de fato concluído. Até a presente data só foi informado ao Tribunal o aviso de realização do certame e encaminhado o respectivo edital. Buscando na internet também não é possível identificar evidência acerca da homologação do referido procedimento.

No tocante à solicitação do denunciante para realização de diligência nas empresas LARMED e NNMED, convém ressaltar que essa Corte não possui jurisdição sobre empresas privadas, de modo que não dispomos de meios para exigir das empresas licitantes a apresentação de suas notas fiscais de entrada.

Diante dessas considerações, percebe-se que resta prejudicada a apuração da denúncia formulada pela empresa DROGAFONTE LTDA.

Contudo, é necessário registrar que o aspecto apontado pela denúncia servirá de subsídio no acompanhamento das despesas da Secretaria de Saúde de Campina Grande, haja vista que as empresas citadas pelo denunciante são responsáveis por cerca de 75% das aquisições de medicamentos do Município no exercício corrente.

¹ Preços propostos de forma inexequível pelas Empresas LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e NNMED DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 00699/19

2/3

Face ao exposto, sugerimos, smj, seja dado conhecimento ao interessado do aqui descrito e, ato contínuo, que o presente documento seja encaminhado para esta Divisão com vistas a subsidiar os trabalhos do Acompanhamento de Gestão de Campina Grande.

Citada, a Secretária de Saúde de Campina Grande, **Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO**, para se contrapor acerca dos fatos denunciados, através do **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado (fls. 77), apresentou a defesa de fls. 79/83 (**Documento TC nº 13.530/19**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 90/97) nos seguintes termos:

É necessário mencionar que o envio a esse Tribunal de informações e documentos relativos aos atos que envolvem licitações e contratos encontra-se disciplinado pela RN TC nº 09/2016, conforme ilustram os seguintes trechos:

(...)

Com isso, convém ressaltar que somente após o cumprimento da RN TC nº 09/2016 é que a Auditoria poderá realizar a análise dos aspectos formais do Pregão Presencial nº 16.621/18.

Destaca-se ainda que buscando na internet os semanários oficiais do Município (de 01/10/2018 a 08/03/2019) não é possível identificar evidência acerca da homologação do procedimento licitatório em questão.

No tocante à solicitação do denunciante para realização de diligência nas empresas LARMED e NNMED, é importante frisar que essa Corte não possui jurisdição sobre empresas privadas, de modo que não dispomos de meios para exigir das empresas licitantes a apresentação de suas notas fiscais de entrada.

Diante das considerações apresentadas, conclui-se que permanece prejudicada a apuração da denúncia formulada pela empresa DROGAFONTE LTDA.

Por fim, cabe registrar que as empresas citadas pelo denunciante foram responsáveis por cerca de 75% das aquisições de medicamentos do Município em 2018, motivo pelo qual o aspecto apontado pela denúncia servirá de subsídio na análise da prestação de contas de 2018 da Secretária de Saúde de Campina Grande, bem como também norteará o processo de acompanhamento das despesas realizadas em 2019.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com a Auditoria (fls. 90/97), o Relator conclui que a apuração da denúncia formulada pela **Empresa DROGAFONTE LTDA** foi prejudicada, no entanto, merecendo que a matéria seja examinada no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de **CAMPINA GRANDE**, exercício de 2019 (**Processo TC nº 00293/19**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 00699/19

3/3

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM PREJUDICADA** a denúncia em epígrafe;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos.
3. **REMETAM** cópia deste *decisum* para subsidiar o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de **CAMPINA GRANDE**, exercício de **2019 (Processo TC nº 00293/19)**, nos termos sugeridos pela Auditoria (fls. 90/97);
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00699/19; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR PREJUDICADA a apuração da denúncia em epígrafe;***
2. ***COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;***
3. ***REMETER cópia deste decisum para subsidiar o acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, exercício de 2019 (Processo TC nº 00293/19), nos termos sugeridos pela Auditoria (fls. 90/97);***
4. ***DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO